

PROCESSO N.º: 1018019-91.2024.8.11.0041

RECUPERAÇÃO JUDICIAL FRANCISCO GEMELLI E ROSA MARIA DE ABREU PAULA GEMELLI

Visto.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pelos produtores rurais **FRANCISCO GEMELLI** e **ROSA MARIA DE ABREU PAULA GEMELLI**, devidamente qualificados na petição inicial, apontando um passivo de R\$ 36.684.457,20 (trinta e seis milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), cujo principal estabelecimento do grupo, segundo os devedores, está localizado em Rosário Oeste/MT, com mais de 2.000 hectares de áreas agrícolas.

Narram que o histórico do grupo teve início com o primeiro requerente, que passou sua infância e adolescência em Palotina/PR, ajudando sua família na lida do gado e da lavoura, o que coincidiu com o início da mecanização agrícola no Paraná, bem como que o primeiro requerente também conduzia os negócios de seus pais em conjunto com seus 10 irmãos.

Afirmam que pouco depois de concluir o curso de agronomia, o primeiro requerente, “*sem nunca se desligar da família e da atividade rural*”, migrou para Lucas do Rio Verde/MT, dando sequência, juntamente com seus familiares na atividade agrícola no Mato Grosso, além de prestar consultoria técnica para produtores rurais em convênio com os bancos, o que perdurou até 1997, quando então houve dissolução da sociedade familiar e o Sr. FRANCISCO passou a atuar de forma individualizada, na lavoura de soja e milho em uma área de 1.800 hectares.

Sustentam que o primeiro requerente sempre se dedicou nas mais variáveis formas de exploração rural e que até 2004 as lavouras se desenvolveram dentro da normalidade, quando então houve frustração na safra de 2004/2005 e na safrinha 2005, gerando enorme prejuízo ao grupo que, na tentativa de solucionar a crise, vendeu parte de sua fazenda, trazendo, no lugar de uma solução, maiores dificuldades para o período, em virtude do comprador tem atrasado com os pagamentos.

Alegam que a Sra ROSA MARIA participa ativamente das atividades do grupo desde que casou com o primeiro requerente, FRANCISCO, em comunhão de esforços, assumindo os riscos do negócios e que, com os resultados negativos das safras dos anos anteriores, o primeiro requerente, vislumbrou no setor da avicultura uma oportunidade de expandir os negócios e tentar amenizar as perdas.

Seguem discorrendo sobre a história do grupo e dos momentos de crise enfrentados, requerendo, ao final, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

I – DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como se sabe, a Lei n.º 14.112/2020 promoveu significativas mudanças na legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, inclusive prevendo a possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial pelos produtores rurais.

As alterações conferidas pela Lei 14.112/2020, mantiveram intacta a redação do *caput* do artigo 48, que diz respeito à exigência de exercício regular da atividade há mais de 2 (dois) anos, e que deve ser atendida, cumulativamente com os demais requisitos dos incisos I a IV.

Entretanto, a reforma atualizou ou acrescentou novos parágrafos ao artigo 48, detalhando quais são os documentos aptos à comprovação do tempo de exercício da atividade rural pela pessoa jurídica e pela pessoa natural.

Os recém-incluídos §§ 3º e 4º preveem os meios de prova do tempo de atividade rural pela pessoa natural e elencam o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou meio de obrigação legal de registros contábeis que venham a substituí-lo, a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o Balanço Patrimonial, todos entregues tempestivamente.

No caso em análise, o presente pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelos produtores rurais **FRANCISCO GEMELLI** e sua esposa **ROSA MARIA DE ABREU PAULA GEMELLI**, que instruíram a petição inicial com os documentos cujos Ids estão listados no rodapé.¹

Segundo constou do laudo, a perita realizou inspeção “in loco”, nas 07 (sete) fazendas produtivas, identificadas como “*Cajueiro, América, Capelinha, Vale Dourado, Potreiro, Caju Capelinha e Fazendinha, matriculadas sob os n. 20.167, 21.416, 21.417, 20.502, 20.504, 20.428, 21.213, 21.214, 4.460 (Diamantino)*”. Relata que as fazendas “*Capelinha, Fazendinha e Caju*” se encontram arrendadas, enquanto a fazenda Castelo Branco foi vendida antes do ingresso do pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual não houve diligência no local.

¹ ids. 154522760, 154522761, 154522764, 154522767, 154522769, 154522770, 154522775, 154522777, 154522778, 154522782, 154522783, 154522784, 154522786, 154522788, 154523791, 154523792, 154523893, 154523895, 154523897, 154523898, 154523899, 154523902, 154523903, 154523904, 154523905, 154523914, 154523916, 154523917, 154523919, 154523920, 154523921, 154523926, 154523927, 154523929, 154523934, 154523937, 154523938, 154523939, 154523941.

Afirmou a perita que, foi possível identificar, de modo global, “*sem adentrar em questões técnicas específicas*” que os requerentes possuem estrutura que atende o desenvolvimento de suas atividades.

No bojo do laudo foram colacionadas imagens do escritório localizado na Rodovia BR 163, S/N, Zona Rural, em Rosário Oeste/MT, da Fazenda Cajueiro², da Fazenda Capelinha, Fazenda América³, Fazenda Vale Dourado⁴, Fazenda Potreiro/Bela Vista⁵, Fazenda Fazendinha, Fazenda Caju⁶.

A fim de demonstrar a localização exata de cada imóvel, juntou tabela elucidativa, colacionada abaixo⁷:

	DENOMINAÇÃO	MATRÍCULA(S)	HECTARES	LOCALIZAÇÃO	PROPRIETÁRIO	CNPJ/CPF NO CCIR	LINK DO GOOGLE MAPS
1	Vale Dourado	20428	902,35	Rosário Oeste	Francisco Gemelli	025.448.341-02	https://www.google.com.br/maps/place/14%C2%B051'27.1%22S-56%C2%B03'23.79%22W/@-14.8574823,-56.5489921,15.5z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-14.857539!4d-56.543867?entry=ttu
2	América	20502	170,5	Rosário Oeste	Francisco Gemelli e Rosa Maria de Abreu Paula	251.508.399-49 e 419.984.721-91	https://www.google.com.br/maps/place/14%C2%B047'09.0%22S-56%C2%B02'5'58.0%22W/@-14.7858333,-56.4327778,17z/data=!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!3d-14.7858333!4d-56.4327778?entry=ttu
3	América	20504	145,55	Rosário Oeste	Francisco Gemelli	11.179.142/0001-84	https://www.google.com.br/maps/place/14%C2%B047'40.6%22S-56%C2%B02'5'32.6%22W/@-14.8018371,-56.4328074,14.75z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-14.794611!4d-56.425729?entry=ttu
4	Cajueiro	20167	345,5	Rosário Oeste	Francisco Gemelli e Rosa Maria de Abreu Paula	251.508.399-49 e 419.984.721-91	https://www.google.com.br/maps/place/14%C2%B034'3'S+55%C2%B035'45.8'W/@-14.4428658,-55.5986333,17z/data=!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!3d-14.442871!4d-55.596053?entry=ttu
5	Cajueiro	21416	198,24	Rosário Oeste	Francisco Gemelli	477.033.001-44	https://www.google.com.br/maps/place/14%C2%B027'15.1'S+55%C2%B037'51.8'W/@-14.4505759,-55.6387881,14.25z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-14.454204!4d-55.631043?entry=ttu
6	Cajueiro	21417	27,39	Rosário Oeste	Francisco Gemelli	477.033.001-44	https://www.google.com.br/maps/place/14%C2%B027'47.5'S+55%C2%B038'23.5'W/@-14.4681961,-55.6610488,13.75z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-14.463193!4d-55.639865?entry=ttu
7	Bela Vista 1-A	21213	140,59	Rosário Oeste	Francisco Gemelli e Rosa Maria de Abreu Paula	251.508.399-49 e 419.984.721-91	https://www.google.com.br/maps/place/14%C2%B053'11.1'S+56%C2%B036'48.6'W/@-14.8863998,-56.6160883,17z/data=!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!3d-14.886405!4d-56.613508?entry=ttu
8	Bela Vista 1-B	21214	77,37	Rosário Oeste	Francisco Gemelli e Rosa Maria de Abreu Paula	251.508.399-49 e 419.984.721-91	https://www.google.com.br/maps/place/14%C2%B053'16.0'S+56%C2%B036'43.0'W/@-14.8877668,-56.6145363,17z/data=!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!3d-14.887772!4d-56.611956?entry=ttu
9	Capelinha	POSSE	937,419	Diamantino	Rosiani Rossi	207.769.261-87	https://www.google.com.br/maps/place/14%C2%B028'28.3'S+56%C2%B016'13.8'W/@-14.4757943,-56.2867936,15z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-14.474535!4d-56.270489?entry=ttu
10	Caju	4460	1175	Rosário Oeste	Hélio Liber de Oliveira	214.052.399-72	SEM INF.
11	Fazendinha	POSSE-	SEM INF.	Rosário Oeste	SEM INF.	SEM INF.-	SEM INF.

Constam ainda imagens dos bens móveis localizados durante a vistoria na fazenda cajueiro, listados no rodapé da presente decisão. ⁸

² (imóvel de matrícula 20.167, 21416 e 21.417)

³ (imóvel de matrícula 20.502 e 20.504)

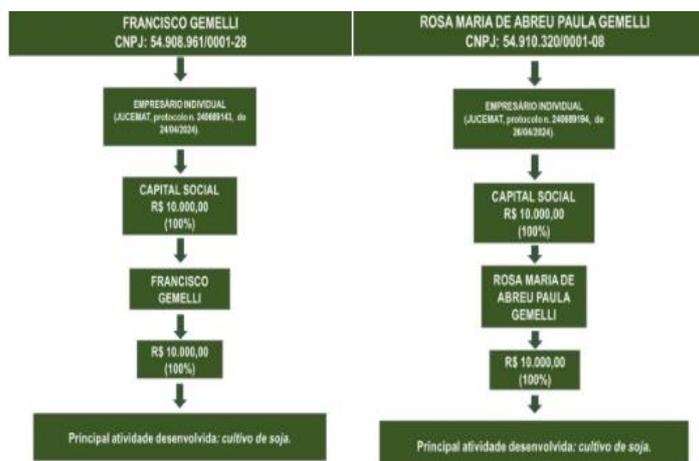
⁴ (imóvel de matrícula 20.428)

⁵ (imóvel de matrícula 21.213 e 21.214)

⁶ (imóvel de matrícula 4.460)

⁷ (pág. 29/31 do laudo de Id. 156649056)

Quanto à composição societária, a perita apresentou o seguinte quadro:



No que tange aos funcionários de Id. 154523920, todos foram contratados em nome do requerente FRANCISCO GEMELLI, sendo eles:

FRANCISCO GEMELLI RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS POSIÇÃO EM 03/2024			
	FUNCIONÁRIO	CARGO	SALÁRIO BASE
1	Agnaldo Lemes da Silva	Serviços gerais	R\$ 2.500,00
2	Adevilson Manoel da Silva	Serviços gerais	R\$ 2.500,00
3	Agnelo Neto da Silva	Serviços gerais	R\$ 2.500,00
4	Darlan Almeida dos Santos	Vaqueiro	R\$ 2.500,00
5	David Patrick da Silva	Sem especificação	R\$ 2.500,00
6	Diones do Nascimento Pires	Gerente	R\$ 3.000,00
7	Edinei Manoel da Silva	Vaqueiro	R\$ 2.500,00
8	Fabio da Silva Figueiredo	Vaqueiro	R\$ 2.500,00
9	Jucenil Benedito da Silva	Serviços gerais	R\$ 2.500,00
10	Karina de Almeida Saraiva	Auxiliar de escritório	R\$ 2.294,44
11	Luiz Conceição Franca da Silva	Sem especificação	R\$ 2.708,33
12	Nagela Laura dos Santos Martins	Sem especificação	R\$ 2.500,00
13	Reginaldo Francisco Nascimento	Vaqueiro	R\$ 2.500,00

A perita consignou que, não obstante tenham sido arrolados 11 funcionários na relação de id. 154523920, ao apresentar a relação de recolhimento de FGTS “de competência de março/2024”, foram declarados 13 funcionários. Além disso, relatou a ausência de guia de recolhimento de FGTS do funcionário Jacy José Cardoso, bem como a existência de divergências salariais dos

⁸ caminhão boiadeiro, veículo utilitário tradicional e motocicleta. Já na Fazenda América foram encontrados gerador de energia, enfardadeira, compressor, triturador, trator colheitadeira, vagão forrageiro, colhedora de forragem, concha de trator, grade niveladora, trator engesa, carretinha reboque, garra de 1 haste para trator, pá carregadeira, trator Massey Ferguson, semeadeira, mini carregadeira, distribuidor de calcário, picador/distribuidor de feno, misturador de ração, pulverizador, escavadeira, tanque de abastecimento, trator agrícola, caminhões de carga e boiadeiro, veículo utilitário tradicional, plataforma, roçadeira, caçamba, veículo de passeio e motocicleta.

colaboradores Diones do Nascimento Pires, Fábio da Silva Figueiredo, Karina de Almeida Saraiva e Reginaldo Francisco Nascimento.

Pontou, ainda, que os funcionários David Patrick da Silva, Luiz Conceição Franca da Silva e Nagela Laura dos Santos Martins constam somente na relação fornecida pela devedora no curso na perícia, e não na relação inicial de id. 154523920.

A perita analisou o cumprimento dos requisitos para processamento do pedido, de forma individualizada, apontando que:

Artigo 48 – FRANCISCO GEMELLI

REQUISITOS PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI Nº 11.101/2005	
Artigo 48	Documentos fornecidos pela Requerente
Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Id. 154522760. CNPJ: 54.908.961/0001-28, inscrição na JUCEMAT em 26/04/2024.
I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Ids. 154523895 (declaração) e 154523927
II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Ids. 154523895 (declaração) e 154523927
III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Ids. 154523895 (declaração) e 154523927
IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Ids. 154523895 (declaração) e 154523927
§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.	Não se aplica.
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.	Livro Razão 2021 à id. 154522778; 2022 à id. 154522783; 2023 à id. 154522783; 2024 parcial até março, à id. 154522784. Possui nota de explicativa que as demonstrações contábeis correspondem 50% ao produtor e 50% a sua esposa, Sra. Rosa Maria, com que é casado em comunhão parcial. Anexo vias assinadas
§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.	

Artigo 48 – ROSA MARIA DE ABREU PAULA GEMELLI

REQUISITOS PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI Nº 11.101/2005	
Artigo 48	Documentos fornecidos pela Requerente
Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Id. 154522761. CNPJ n. 54.910.320/0001-08, inscrição na JUCEMAT em 26/04/2024.
I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Ids. 154523895 (declaração) e 154523927
II - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Ids. 154523895 (declaração) e 154523927
III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Ids. 154523895 (declaração) e 154523927
IV - Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Ids. 154523895 (declaração) e 154523927
§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que	Não se aplica.
venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.	
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.	Possui nota de explicativa que as demonstrações contábeis correspondem 50% à produtora rural e 50% ao seu esposo, Sr. Francisco. Nos ids. 154522786, 154522788, 154523891 e 154523892, apesar de possuírem capas veiculadas à Sra. Rosa, são livros razão do Sr. Francisco. Anexo vias assinadas. Quanto aos valores indicados na qualidade de dependente, refere-se à pensão recebida por Rosa do ex-marido, conforme documentação disponibilizada no curso da perícia, o qual segue anexa em sigilo.
§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.	

Artigo 51 - FRANCISCO GEMELLI

Artigo 51	Documentos fornecidos pela Requerente
I - A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Id. 154522775
II - As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	
a) balanço patrimonial;	Ids. 154523898, 154523899, 154523902 e 154523903 (até março/2024).
b) demonstração de resultados acumulados;	Ids. 154523898, 154523899, 154523902 e 154523903 (até março/2024).
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Ids. 154523898, 154523899, 154523902 e 154523903 (até março/2024).
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	Ids. 154523898, 154523899, 154523902, 154523903 (até março/2024) e 154523917.

III - A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;	Id. 154523919. Contudo, sem indicação de CPF/CNPJ dos credores. Anexo declaração de inexistência de crédito extraconcursal.
IV - A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Id. 154523920. Anexo relatório do FGTS.
V - Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Id. 154522760. Anexo atos constitutivos.
VI - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Id. 154522777.
VII - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Id. 154523921. Anexo extratos atualizados.
VIII - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Id. 154523926. Anexo da comarca de Diamantino.
IX - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Ids. 154523927 e 154523897
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	Ids. 154523927 e 154523934 (CND estadual), 154523929 (CND federal). Anexo certidão de débitos municipal positiva de Rosário Oeste/MT e CND de Diamantino/MT.
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Id. 154523939. Anexo a via assinada.

Artigo 51 - ROSA MARIA DE ABREU PAULA GEMELLI

Artigo 51	Documentos fornecidos pela Requerente
I - A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Id. 154522775
II - As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	
a) balanço patrimonial;	Ids. 154523904, 154523905, 154523914 e 154523916 (até março/2024).
b) demonstração de resultados acumulados;	Ids. 154523904, 154523905, 154523914 e 154523916 (até março/2024).
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Ids. 154523904, 154523905, 154523914 e 154523916 (até março/2024).
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.	Ids. 154523904, 154523905, 154523914, 154523916 (até março/2024) e 154523917.

III – A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;	Id. 154523919. Contudo, sem indicação de CPF/CNPJ dos credores. Anexo declaração de inexistência de crédito extraconcursal.
IV - A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Id. 154523920. Anexo relatório do FGTS.
V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Id. 154522761. Anexo atos constitutivos.
VI - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Id. 154522777
VII - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Anexo extratos bancários.
VIII - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Id. 154523926. Anexo da comarca de Diamantino.
IX - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Id. 154523927
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	Id. 154523927 (CND estadual), 154523937 (CND federal). Anexo CND municipal de Rosário Oeste e Diamantino.
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Id. 154523939. Anexo a via assinada.

Analisada toda documentação que instruiu a petição inicial, consignou a perita que, com relação ao disposto no **art. 48, caput, da LRF**, que estabelece a necessidade de comprovação do exercício das atividades, o 1º Requerente apresentou a DIRPF do ano-calendário 2020,2021 e 2022⁹.

E, com relação à 2ª Requerente, a Declaração do Imposto de Renda (DIRPF) foi apresentada do ano-calendário de 2022 no id. 154522777, pois nos anos anteriores a mesma figurava como dependente de seu esposo.

A perita ressaltou que nos anos-calendário de 2021 e 2022, os “Bens da Atividade Rural” na DIRPF do requerente “*demonstram os valores de R\$ 589.292,95 (quinzentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 3.465.496,80 (três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), respectivamente, com vários dos bens declarados com valor “zero”*”.

No que concerne ao registro de empresário dos requerentes junto à JUCEMAT, consignou a perita no laudo que ambos

⁹ id's. 154522777

apresentaram certidão simplificada registrada em 24/04/2024, “sob o CNPJ n. n. 54.908.961/0001-28 e 54.910.320/0001-08, com as inscrições realizadas em 24 e 26/04/2024”.¹⁰

Com relação ao livro caixa foram apresentados os documentos do 1º Requerente referentes aos anos de 2021¹¹, 2022¹², 2023¹³ e 2024¹⁴, e da 2ª Requerente referentes aos anos de 2021¹⁵, 2022¹⁶, 2023¹⁷ e 2024¹⁸, destacando a perita que “há menção sobre a divisão igualitária dos valores entre os requerentes no ano de 2022, porém isso não é observado nas demonstrações de resultados, onde Francisco aparece com receita de R\$ 4.560.811,00 (quatro milhões, quinhentos e sessenta mil, oitocentos e onze reais), enquanto Rosa Maria aparece com receita de R\$ 3.040.541,00 (três milhões, quarenta mil, quinhentos e quarenta e um reais)”.

No tocante ao disposto no **artigo 48, I, II, III e IV, da LRF**, a perita informou que no Id. 154523895 constam declarações expressas de cada requerente de não serem falidos, não terem obtido concessão de recuperação judicial, há menos de 05 (cinco) anos, e com base em plano especial, há menos de 08 (oito) anos, tampouco terem sido condenados ou não terem, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crimes previstos na Lei 11.101/2005.

Para tanto, os devedores juntaram certidões de distribuição de processos dos últimos 05 anos (1º grau - TJMT), de ações cíveis e criminais, incluindo de falência e recuperação extra e judicial, movidas por ou em desfavor¹⁹.

A exposição das causas concretas da situação patrimonial dos devedores e das razões da crise, tal como prevê o **artigo 51, I**, consta da petição inicial (Id. 154522757) e do documento de Id. 154522775.

Já com relação ao requisito previsto no **artigo 51, II**, esclarece a perita que as demonstrações contábeis previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, dos anos de 2021²⁰, 2022²¹, 2023²² e parcial de 2024, foram juntadas no Id. 154523903 referente ao 1º Requerente. No que tange à 2ª Requerente foram juntadas as demonstrações contábeis previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”,

¹⁰ Id's. 154522760 e 154522761

11 Id. 154522778

12 Id. 154522782

13 Id. 154522783

14 Id. 154522784

15 Id. 154522786

16 Id. 154522788

17 Id. 154523891

18 Id. 154523892

19 id. 154523927

20 id. 154523898

21 id. 154523899

22 id. 154523902

dos anos de 2021²³, 2022²⁴, 2023²⁵ e parcial de 2024, foram juntadas no Id. 154523916.

A relação de credores prevista no **artigo 51, III**, consta do Id. 154523919, ocasião em que notificou a perita sobre a ausência de credores da classe extraconcursal, e a dos empregados no Id. 154523920, cumprindo, assim, o disposto no **artigo 51, IV**.

Com relação ao requisito do **artigo 51, V**, foram juntadas Certidões Simplificadas emitidas pela JUCEMAT, atualizadas em 26/04/2024²⁶.

Quanto à relação de bens particulares dos sócios, controladores e dos administradores do devedor (**artigo 51, VI**), o requisito foi cumprido como se observa da cópia da DIRPF dos anos de 2021, 2022 e 2023 juntada no Id. 154522777 e pela relação trazida pela perita, na qual consta os bens localizados durante a inspeção *in loco*²⁷. Já os extratos previstos no **artigo 51, VII** foram juntados no id. 156650497.

Com relação às certidões previstas no **artigo 51, VIII**, foram juntadas certidões negativas de protesto, de cada devedor, emitida pelo cartório do 1º Serviço Registral de Rosário Oeste/MT, 2º Serviço Notarial e Registro de Rosário Oeste/MT, 2º Ofício Extrajudicial de Sorriso/MT no id. 154523926 e o documento colacionado nos Id's. 154523927 e 154523897 demonstram o cumprimento do disposto no **art. 51, IX**.

O relatório detalhado do passivo fiscal, previsto no **art. 51, X**, foram apresentados nos Id's. 154523927, 154523934 e 154523937. Finalmente, constato o cumprimento do requisito previsto no **art. 51, XI**, mediante a juntada das declarações com a relação de bens e direitos do ativo não circulante (id. 154523939), com descrição e quantidade, discriminada pelos devedores no “*doc. 16*” denominado como “*relação de ativo não circulante*”.

Encerrado o laudo, concluiu a perita que:

23 id. 154523904

24 id. 154523905

25 id. 154523914

26 Id1s.154522760 e 154522761

27 id. 156649056 pág. 32

Por todo o exposto, conclui-se o presente Laudo Pericial que os Requerentes, FRANCISCO GEMELLI e ROSA MARIA DE ABREU PAULA GEMELLI, PREENCHEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, consoante dispõe os artigos 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/05.

A perita recomendou que os autores apresentassem emenda à inicial para constar também os CNPJ's indicados no id. 154522760, "retificando o sistema Pje".

Sobre a competência, restou consignado no laudo que o juízo competente para processar o presente pedido é o da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá "considerando que os Requerentes têm sua operação centralizada no município de Rosário Oeste e Diamantino/MT, que compõe o polo IX, nos termos da Resolução n. 10/2020/OE do e. TJMT".

II – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

A consolidação processual consiste tão somente na possibilidade de várias sociedades empresárias ingressarem, em conjunto, com um único pedido de recuperação judicial, bastando, para tanto, que haja afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (CPC – art. 113, III), o que, evidentemente, ocorre nas empresas pertencentes a um mesmo Grupo Econômico. Tal conjuntura, contudo, não obsta a autonomia patrimonial das sociedades que integram o litisconsórcio ativo.

Ocorre que, a consolidação processual não induz necessariamente à substancial, atualmente tratada no art. 69-J a 69- L da Lei 11.101/05, sendo que esta última consiste num litisconsórcio unitário (CPC – art. 116), no qual será conferido o mesmo desfecho para todas as sociedades do grupo, afastando-se a autonomia patrimonial das mesmas, de modo que tenham uma relação de credores única e, conseqüentemente, um único plano a ser apresentado para deliberação em AGC.

Nesse sentido:

"Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CERZETTI) Decisão agravada confirmada.

Agravo de instrumento desprovido. TJSP; Agravo de Instrumento 2050662-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019.

O artigo 69- J, da LRF, incluído pela Lei 14.112/2020, estabelece que:

“O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes”.

Destarte, mais que a mera formação de um grupo econômico, para que haja consolidação substancial faz-se necessária a confusão patrimonial entre as empresas, unidade de comando e direção, existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo dentre outros elementos, que podem ser claramente identificados em vários trechos do laudo da constatação prévia, como se vê a seguir:

Acerca da consolidação substancial, há indicativo que os Requerentes se aglomeram em um grupo econômico familiar, visto que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens (certidão anexa), há relação de dependência, bem como atuam de forma conjunta no mercado, inclusive com existência de garantias cruzadas.

Assim, seguindo os critérios elencados pelo art. 69-J, da Lei 11.101/05, forçoso é o reconhecimento da existência de consolidação substancial entre os requerentes, importando na necessidade de apresentação de plano único, com tratamento igualitário entre seus credores.

III – DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS INDICADOS NO ID. 154523939.

Os devedores pugnaram no bojo da petição inicial pelo *“impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial às atividades dos Requerentes, em especial, o sobrestamento de qualquer ato expropriatório ou que retire da posse e propriedade dos devedores, bens e equipamentos essenciais às suas atividades”* durante o *stay period*:

Descrição do Bem	Ano	Quant.	Individual
BENS MÓVEIS			
Veículo Renault/ Oroch – cor cinza, placa RAV8E43	2021/2022	1	50% Francisco Gemelli
Veículo Renault/ Oroch – cor branca, placa RRX2A71	2023/2024	1	50% Francisco Gemelli
Veículo Chevrolet/510 LT – COR BRANCA, PLACA QC28263	2019/2020	1	50% Francisco Gemelli
Veículo TOYOTA HILUX CDSRVA4FD – Placa RAX2G62	2022/2022	1	50% Francisco Gemelli
Moto HONDA/NXR160 BROS ESDD – placa RRT3F99	2022/2023	1	50% Francisco Gemelli
Moto HONDA/NXR160 BROS ESDD – placa RRT3G06	2022/2023	1	50% Francisco Gemelli
Carga Semi Reboque Boiadeiro SR/JLRIOPRETO VTAV – 2022/2022 – cor preta – placa RRW1120	2022/2022	1	50% Francisco Gemelli
Carga Semi Reboque Caçamba SR/FACCHINI SRF 2CB – 2022/2023 – cor preta – placa RRO3J58	2022/2023	2	50% Francisco Gemelli
Carga Semi Reboque Caçamba SR/FACCHINI SRF 2CB – 2023/2024 – cor preta – placa SPG6A68	2023/2024	1	50% Francisco Gemelli
Carga Semi Reboque Caçamba SR/FACCHINI SRF 2CB – 2023/2024 – cor preta – placa SPG6C18	2023/2024	1	50% Francisco Gemelli
Carga Semi Reboque Caçamba SR/FACCHINI SRF 2CB – 2022/2023 – cor preta – placa RRO3J28	2023/2024	1	50% Francisco Gemelli
TRACAO CAMINHÃO TRATOR, DAF/XF FTT 530 – 2023/2024 – cor verde – placa SPG9C39	2023/2024	1	50% Francisco Gemelli
TRACAO CAMINHÃO TRATOR, DAF/XF FTT 530 – 2023/2024 – cor verde – placa SPH2C89	2023/2024	1	50% Francisco Gemelli
TRACAO CAMINHÃO TRATOR, M.BENZ/ACTROS 2646LS6X4 – 2013/2013 – cor branca – placa OAQ3F80	2013/2013	1	50% Francisco Gemelli
TRACAO CAMINHÃO TRATOR, VW/29 530 MTM 6X4- 2023/2024 – cor azul – placa RRY6B12	2023/2024	1	50% Francisco Gemelli
TRACAO CAMINHÃO TRATOR, VOLVO/FH 540 6X4T 2022/2022 – cor branca – placa RRR5A39	2022/2022	1	50% Francisco Gemelli
ESPECIAL REBOQUE, R/FACCHINI RE DL – 2022/2023, cor preta – placa RRO3I98	2022/2023	1	50% Francisco Gemelli
ESPECIAL REBOQUE, R/FACCHINI RF DL, 2023/2024, cor preta – placa SPG6B28	2023/2024	1	50% Francisco Gemelli
CARGA SEMI-REBOQUE, SR/RANDON SRF G LO, 2008/2008, cor cinza – placa APQ5E61	2008/2008	1	Francisco Gemelli
CARGA CAMINHÃO, M.BENZ/L 1313, 1986/1986, cor azul, placa JYD7760	1986/1986	1	Francisco Gemelli
CARGA CAMINHÃO, M.BENZ/LK 1414 1990/1991 – cor azul, placa CBM3G45	1990/1991	1	Francisco Gemelli
TRACAO CAMINHÃO TRATOR, VW/35.300, 1998/1998 – cor branca, placa CKT4J87	1998/1998	1	Francisco Gemelli
ROCADEIRA CENTRAL E LATERAL RO 2 MARCHESAN ANO 98	1998/1998	1	Francisco Gemelli
TRATOR AGRIC.NEW HOLLAND 7630 ANO99	1998/1999	1	Francisco Gemelli
UM APARELHO DE ULTRA-SOM VETERINÁRIO, DCU12 TRANSO. LINEAR RETAL	2023	1	50% Francisco Gemelli
COLHEDORA AREA TOTAL JF192 AT S2 ANO FABRICACAO: 2022 NUMERO DE SERIE: AGCC-016713 MARCA: JF	2022	1	50% Francisco Gemelli
DISTRIBUIDOR DE CALCÁRIO E ADUBO LANCER MAGNU 10000 TR TANDEM MARCA JAN SERIE E CHASSI 01LMD39/02A ANO 2002	2022	1	50% Francisco Gemelli
PULVERIZADOR JACTO, MODELO FALCAO COM VORTEX, SERIE 00216E0	2022	1	50% Francisco Gemelli
GRADE ARADORA PESADA C/ CONTROLE REMOTO, GAPCR 20X32X9,00 DM, SERIE 0301	2021	3	50% Francisco Gemelli
GARFO ENLEIRADOR 3,5 METROS	2021	1	50% Francisco Gemelli
ESCAVADEIRA CATERPILAR 320 ANO 2006	2006	1	50% Francisco Gemelli
PÁ CARREGADEIRA SDLG L936 ANO 2020	2020	1	50% Francisco Gemelli
TLS 90 NEW HOLLAND ANO 2023	2023	1	50% Francisco Gemelli
TRATOR 6714 MASSEY FERGUSON ANO 2022	2022	1	50% Francisco Gemelli
Trator MF 4707 FOI ADQUIRIDO DA GUIMARAES E FINANCIADO PELO BRADESCO	2021	1	50% Francisco Gemelli
TRATOR 6630, ANO 1992	1992	1	50% Francisco Gemelli
ENFARDADEIRA COM DESINTEGRADOR DE FARDO DE FENO	2019	1	50% Francisco Gemelli
ROCADEIRA HIDRAULICA BALDAN, ANO 2023	2021	1	50% Francisco Gemelli
BENS IMÓVEIS			
APARTAMENTO 1904, TORRE 01 CONDOMINIO BRASIL BEACH, CUIABA/MT			50% Francisco Gemelli
IMÓVEL RURAL COM 317,5 HECATRES DENOMINADO FAZENDA AMÉRICA, ROSÁRIO DO OESTE – MT			50% Francisco Gemelli
IMÓVEL RURAL DENOMINADO FAZENDA CAJUEIRO, 800,00 ha ROSÁRIO DO OESTE – MT			50% Francisco Gemelli
Imóvel rural denominado fazenda Vale dourado, 902 ha, situado na cidade de Rosário Oeste-MT			50% Francisco Gemelli
Imóvel rural denominado fazenda Potreiro, 467,00 ha, situado na cidade de Rosário Oeste-MT			50% Francisco Gemelli
Imóvel rural denominado fazenda Bela Vista Vi, 40 ha, situado na cidade de Rosário Oeste-MT			50% Francisco Gemelli
Imóvel urbano, BR 364/163, 2,7 ha, situado na cidade de Rosário Oeste-MT			50% Francisco Gemelli
Lote urbano com área de 450,00 m2, matrícula 12.537 situado na cidade de Rosário Oeste-MT			50% Francisco Gemelli
Casa com 360 m2, matrícula nº 17055, situado na cidade de Rosário Oeste-MT			50% Francisco Gemelli
APARTAMENTO CHAPADA DAS BRISAS - BLOCO 01 - APTO 108, SITUADO NA CIDADE DE CUIABÁ-MT			50% Francisco Gemelli

Como é cediço, a LRF veda, durante o *stay period*, o cumprimento de medidas restritivas contra os bens dos devedores, em virtude de ações embasadas em créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial.

Entretanto, tal vedação não atinge os créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49, §§ 3º e 4º), ressalvada a possibilidade de suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, durante o referido *stay period* (LRF – art. 6º, §7º).

Pois bem.

A perita consignou no laudo que todos os bens indicados no id. 154523939, considerando as “*características dos bens e perfil de operação*” são essenciais às atividades dos requerentes, com exceção dos seguintes bens imóveis:

- a. Apartamento 1904, torre 01, Condomínio Brasil Beach, Cuiabá;
- b. Lote urbano com área de 450,00 m², matrícula 12,537 situado na cidade de Rosário Oeste-MT;
- c. Casa com 360 m², matrícula n. 17.055, situado na cidade de Rosário Oeste;
- d. Apartamento Chapada das Brisas, bloco 01, apto 108, situado na cidade de Cuiabá/MT;

Com relação aos bens móveis, restou consignado que diversos bens não foram localizados durante a inspeção *in loco*, ocasião em que a perita foi informada que os mesmos “*estavam em rota, ou seja, operando em prol do grupo*”, quais sejam:

- a. Veículo Renault/ Oroch – cor branca, placa RRX2A71;
- b. Carga Semi Reboque Boiadeiro SR/JLRIOPRETO VTAV – 2022/2022 – cor preta – placa RRW1I20;
- c. Carga Semi Reboque Caçamba SR/FACCHINI SRF 2CB – 2022/2023 – cor preta – placa RRQ3J58;
- d. Carga Semi Reboque Caçamba SR/FACCHINI SRF 2CB – 2023/2024 – cor preta – placa SPG6A68;
- e. Carga Semi Reboque Caçamba SR/FACCHINI SRF 2CB – 2023/2024 – cor preta – placa SPG6C18;
- f. Carga Semi Reboque Caçamba SR/FACCHINI SRF 2CB – 2022/2023 – cor preta – placa RRQ3J28;
- g. Tração Caminhão Trator, M. BENZ/ACTROS 2646LS6X4 – 2013/2013 – cor branca – placa OAQ3F80;
- h. Especial Reboque, R/FACCHINI RE DL – 2022/2023, cor preta – placa RRQ3I98;
- i. Especial Reboque, R/FACCHINI RF DL, 2023/2024, cor preta – placa SPG6B28;
- j. Carga Semi-Reboque, SR/RANDON SRFG LO, 2008/2008, cor cinza – placa APQ5E61.

Nesse sentido, a perita confirmou tão somente a essencialidade dos bens identificados durante a vistoria “*o qual constam detalhados no item 4.1*”.

Conforme pontuado pela perita, da relação de bens móveis arrolados pelos requerentes no id. 154523939, somente foi possível confirmar a essencialidade daqueles que foram localizados durante a vistoria, de modo que, entendo que somente os referidos bens (id. 156649056 – item 4.1), devem ser declarados essenciais, uma vez que constatado que são utilizados no processo produtivo dos devedores. No mesmo sentido, com relação aos bens imóveis, cujas áreas são utilizadas para o cultivo de grãos e pecuária, com exceção

aos bens “a. *Apartamento 1904, torre 01, Condomínio Brasil Beach, Cuiabá; b. Lote urbano com área de 450,00 m², matrícula 12,537 situado na cidade de Rosário Oeste-MT; c. Casa com 360 m², matrícula n. 17.055, situado na cidade de Rosário Oeste; d. Apartamento Chapada das Brisas, bloco 01, apto 108, situado na cidade de Cuiabá/MT*”.

DA PARTE DISPOSITIVA

Diante do exposto, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada por **FRANCISCO GEMELLI** e **ROSA MARIA DE ABREU PAULA GEMELLI** que deverão apresentar um único PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência.

Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, determino:

1 – Primeiramente, considerando que constou do laudo que os requerentes apresentam certidão simplificada que atesta a inscrição como empresários individuais registrados na Jucemat em 24/04/2024, sob o CNPJ n. 54.908.961/0001-28 e 54.910.320/0001-08 “*no entanto, o pedido ora analisado foi formulado pelos produtores rurais na qualidade de pessoa física*”, **DETERMINO A RETIFICAÇÃO** nos registros e na autuação do feito para fins de incluir na qualificação dos devedores os números de CNPJ constantes nos Id’s. 154522760 e 154522761, a saber: 54.908.961/0001-28 e 54.910.320/0001-08 e os CPF indicados na inicial, **CONSIGNO** que tal retificação deverá ser realizada também junto ao sistema PJE.

2 – Nomeio como Administradora Judicial a empresa **LA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA** (CNPJ n.º 54.294.500/0001-02), com endereço situado na Avenida Isaac Póvoas, n.º 1331, Sala 96, Edifício Milão, Bairro Popular em Cuiabá/MT, Fone: (65) 9.9601-9388, e-mail: laadmjudicial@gmail.com, a ser intimado por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, na pessoa de seu representante legal, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

2.1 – CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias corridos para que o administrador judicial nomeado promova sua inscrição no Cadastro de Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução N.º 393/21, do CNJ.

2.1.1 – Deverá o administrador judicial informar diretamente ao Sr. Gestor Judicial, no prazo de 10 (dez) dias corridos o site da empresa.

2.2 – DETERMINO que a Secretaria do Juízo, no mesmo ato de intimação por e-mail, encaminhe o termo de compromisso para laadmjudicial@gmail.com, que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria cba.1civel@tjmt.jus.br.

2.3 – Com fundamento no art. 24, da LRF, “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, fixo a remuneração da Administração Judicial em R\$ 550.266,86 (quinhentos e cinquenta mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) que corresponde a 1,5% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 36.684.457,20), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência.

2.4 – Ressalto que a importância ora arbitrada, deverá ser paga diretamente à Administração Judicial, mediante conta corrente de titularidade da mesma a ser informada à Recuperanda, em 36 parcelas mensais de R\$ 15.285,20, levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sem que o Sr. Administrador Judicial se exima da prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei n.º 11.101/05, sob pena de importar em desídia.

2.5 – Consigno que nas correspondências a serem enviadas aos credores pela administração judicial, deverá ser solicitada a indicação dos dados bancários dos credores, para recebimento dos valores assumidos no plano de recuperação judicial a ser eventualmente aprovado e homologado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por intermédio de depósitos judiciais.

3 - Declaro Suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as execuções promovidas contra os Recuperandos, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo aos devedores a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes.

3.1- A referida suspensão, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).

4 – Determino que as Recuperandas apresentem diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas

trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos que for signatária (LRF – art. 69, caput).

5 – Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, § único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

6 – A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

6.1 – Deverá ainda o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).

6.2 – Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que julgar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website.

6.3 – Deverá a Administração Judicial encaminhar mensalmente ao e-mail cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br, até todo dia 10, um “Relatório de Andamentos Processuais” da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id’s), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 3º), sob pena de substituição. No mesmo período, deverá apresentar um “Relatório de Andamentos Processuais” de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 4º).

7 – Expeça-se o EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.

7.1 – Deverão os Recuperandos ser intimados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.jus.br), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

7.2 – Em seguida, deverão os devedores comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também sob pena de revogação.

8 – Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar “Relatório da Fase Administrativa” (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.

8.1 – Como padrão para apresentação do “Relatório da Fase Administrativa”, do “Relatório Mensal de Atividades”, do “Relatório de Andamentos Processuais” e do “Relatório dos Incidentes Processuais”, determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5º).

9 – Apresentado o Plano De Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF – art. 7º, §2º) VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.

10 – DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estado, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, V).

11 – DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II).

12 – INTIMEM-SE OS REQUERENTES para juntada em 10 (dez) dias corridos, dos CNPJ’s indicados no id. 154522760, conforme pontuado no laudo de constatação prévia.

13 – Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda às anotações nos registros competentes a fim de que conste a denominação “Em Recuperação Judicial” (LRF – art. 69, § único).

14 – Determino que o Sr. Gestor Judiciário, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser

proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005. ATENDA ainda com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados.

15 – Pelas razões acima expostas. DECLARO como essenciais os bens móveis listados pelos devedores e analisados, de forma individualizada no laudo de constatação prévia (id. 156649056 item 4.1), e dos bens imóveis listados no id. 156650493, com exceção dos bens “*a. Apartamento 1904, torre 01, Condomínio Brasil Beach, Cuiabá; b. Lote urbano com área de 450,00 m², matrícula 12,537 situado na cidade de Rosário Oeste-MT; c. Casa com 360 m², matrícula n. 17.055, situado na cidade de Rosário Oeste; d. Apartamento Chapada das Brisas, bloco 01, apto 108, situado na cidade de Cuiabá/MT*”, ficando vedada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos.

16 – Finalmente, DETERMINO que seja retirado o sigilo de todo o processo, a exceção dos documentos pessoais dos requerentes.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO